

Publicar 8-11-58
Ap. 3-12

Dep. Basilio Machado

República dos Estados Unidos do Brasil



2212

Ao Senado

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a redação do art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(DO SENADO)

DESPACHO: Comissões: de Justiça e Legislação Social.

A C. de Justiça, em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Roberto Lyra*, em *18/10/58*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *de p. Admeto Cardoso (vista)*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Rep. Tasso Lufre*, em *12/19/58*
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social, Ass. e Habitação*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 222 DE 1956

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 101

Lote: 35
PL N.º 1922/1956

1

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1957

Nº 00196

Encaminha emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto nº 1922-A, de 1956.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 28/2/57

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digno submetê-las à consideração do Senado Federal, emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto nº 1922-A, de 1956, dessa Casa do Congresso Nacional, que modifica o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Cópia da redação final;
F. de sinopse;
Avulsos do proj.n.1922-1956
até letra - B.

DIVONSIR CÔRTEZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 6

PROJETO Nº 1922

AUTOR: Senado Federal

EMENDA: Altera redação do art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 4.10.57, é lido e vai a imprimir-D.C.N. de 5.10.57, pág. 9044, 1ª col.

Em 10.10.56, é despachado às Comissões de C. e Justiça e de Legislação Social - D.C.N. de 11-10-56

Comissão de C. e Justiça

Em , é distribuído ao sr. Leoberto Leal.

NOTA- No D.C.N. de 9/11/56, pág. 10743, 1ª col., é publicado para estudo, parecer do relator favorável ao projeto.

Em 3.11.56, é aprov. do parecer do rel. tor pela constitucionalidade. D.C.N. de 5/12/56.

Comissão de Legislação Social

Em 4.12.56, é distribuído ao sr. Tarso Dutra.-D.C.N. de 14-12-56

Comissão de Legislação Social

Em 10.12.56, é aprovado parecer do relator favorável-D.C. . 14.12.56

Em 12.12.56, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de C. e Justiça, pela constitucionalidade e da Comissão de Legislação Social favorável (1.922-A). D.C.N. de 13/12/56, pag. 12493, 4ª coluna.

Em 14.12.56, sessão extraordinária matutina, é anunciada e encerrada a discussão única. Adida a votação. D.C.N. de 15.12.56, pag. 12713, 2ª coluna.

Na mesma data, entra em votação. É aprovado requerimento de adiamento por 3 horas da mesma, de autoria do sr. Segadas Viana - D.C.N. de 15-12-56, pag. 12753, 3ª coluna:

Em 7.12.57, é anunciada a votação em discussão única. É aprovado requerimento de destaque para os artigos 1º (§1º) e artigo 2º do projeto, de autoria do sr. Aarão Steinbruch. Em votação, é aprovado o projeto, salvo os artigos destacados. Em votação o parágrafo 1º do artigo 1º é rejeitado. Em votação o artigo é rejeitado. O projeto vai à Redação Final. D.C.N. de 8-2-57, pag. 378, 4ª col na.

Em 16.2.57, é lida e vai a imprimir a Redação Final (1.922-B). D.C.N. de 19.2.57, pag. 696, 3ª col.

Em 19.2.57, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. D.C.N. de 20/2/57, pag. 756, 1ª coluna.

00196

VAI AO SENADO COM O OFICIO Nº.....



Emendas da Câmara dos Deputados ao projeto nº 1922-A, de 1956, do Senado Federal, que modifica o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 534.

Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1957

a) Ulysses Guimarães
Dionísio Torres
José Estevão Rodrigues.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR



Em 18/2/57

Estevão Rodrigues

aprov. a sendo.

19.2.57

Estevão Rodrigues

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 1.922-B-1956

Redação Final das emendas da Câmara dos Deputados ao projeto n. 1.922-A, de 1956, do Senado Federal, que modifica o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

N. 1.

Suprima-se o § 1º do art. 534.

N. 2.

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Comissão de Redação, em 18 de fevereiro de 1957.

Olveira Franco, Presidente

OLIVEIRA FRANCO

Abguar Bastos, Relator

Abguar Bastos

Benigno

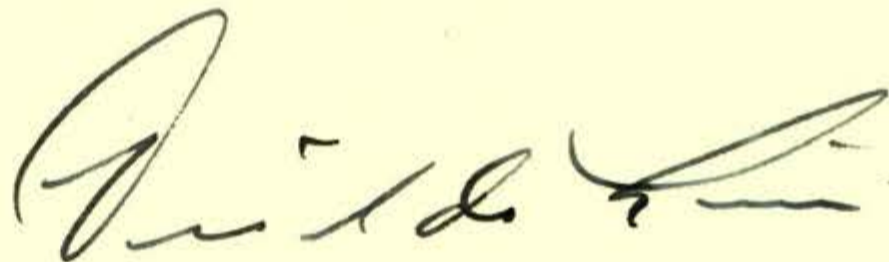
*Arquivado
de setembro de
1956
de setembro de 1956*

697

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafa do projeto do Senado, que modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Vivaldo Lima

1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31/56

Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Lido na sessão de 17.7.56. Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Pareceres nºs. 748 e 749, de 1956, lidos na sessão noturna de 17.8.56.

Em 27.8.56., em 1ª discussão, é aprovado artigo por artigo.

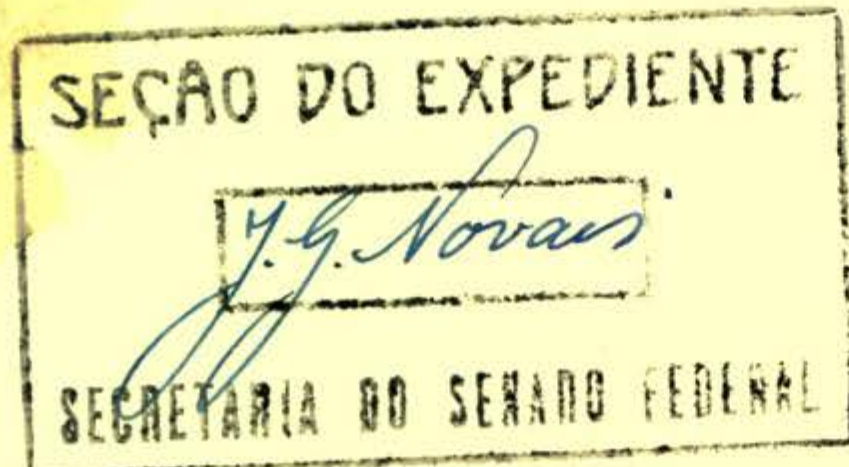
Em 5.9.56, em 2ª discussão, é aprovado sem debate.

Parecer nº 872, de 1956, lido na sessão de 13.9.56.

Em 19.9.56, em discussão única, é aprovada a redação final constante do Parecer nº 872.

À Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE SETEMBRO DE 1956



AVB/

Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões, idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação."

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados."

Art. 2º - Os atuais parágrafos 1º e 2º, do art. 534, passarão a ser, respectivamente, 2º e 3º.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 748 e 749, de 1956

N.º 748, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1956, que modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federações.

De acôrdo com essa redação, o desligamento de uma das entidades sindicais do seio da federação que tenha o número mínimo de filiados importará na extinção dela.

O projeto em exame visa e obviar tal situação, acrescentando ao mencionado artigo 534 um parágrafo com a seguinte redação:

«Existindo já federação do grupo ao qual pertença a nova entidade, a organização desta não poderá acarretar a redução a menos de cinco dos sindicatos, que continuarão filiados àquela».

Pelo dispositivo em aprêço se assegura a existência da federação já existente, no caso de organização de nova entidade de grau superior no mesmo grupo de atividades.

Do ponto de vista constitucional, nada há que impeça a aprovação do projeto,

no exame de cujo mérito opinará a douta Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões em 31 de julho de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente em exercício. *Daniel Krieger*, Relator. — *Gaspar Velloso*. — *Ruy Carneiro*. — *Moura Andrade*. — *Lima Guimarães* — *Attilio Vivacqua*.

N.º 749, de 1956

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1956.

Relator: Sr. João Arruda.

I — É altamente meritório o objetivo visado pela proposição. Deseja o seu nobre autor, facilitando a criação de federações, proporcionar maior expansão do sindicalismo no Brasil.

II — Em síntese, o projeto determina a reunião em federações, dos sindicatos, nunca em número inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões, com o mesmo grau de identidade, semelhança ou conexidade.

III — Assegura, por outro lado, a existência da federação do grupo constituído, vedando e proibindo a dissociação e desligamento de qualquer sindicato, que, em face do enquadramento, pertença ou seja filiado à novel entidade, quando, poderia resultar em redação de menos de cinco sindicatos, o que viria implicar, em consequência, sua extinção.

IV — O critério proposto, realmente, não constitui novidade no direito sindical

brasileiro, tanto que a legislação específica, anterior à Consolidação das Leis do Trabalho, já admitia a constituição de federações por atividades similares ou conexas, oriundas de sindicatos de atividades idênticas.

V — «Os princípios que regem a constituição das Federações são os mesmos que regem a constituição dos sindicatos» — assim é o pensamento da lei. Este é o critério a que obedeceu o autor do Projeto.

VI — A providência alvitada surgiu da necessidade inadiável de se adotar outra política, compatível e consubstanciada nos limites que disciplinam a vigente legislação, firmando-se as novas bases da futura estrutura da pluralidade sindical. A medida preconizada se impõe pela oportunidade que propicia aos sindicatos da mesma natureza econômica a associação ou o agrupamento em federações, não só pela afinidade das categorias que encerram, mas, sobretudo, pelos conceitos de similaridade ou conexidade que se identificam de modo generalizado.

VII — Ao legislador nesta Comissão, cabe, efetivamente, apreciar o aspecto exclusivo da matéria com relação ao meio social.

A solução pretendida concilia perfeitamente os reais interesses da representação das categorias econômicas. E, por outro lado, respeita, plenamente, a integridade das entidades do mesmo grau atualmente constituídas.

VIII — Não ferindo os princípios elementares da nossa legislação sindicalista, possibilitando, pelo contrário, dentro do novo critério de enquadramento, a futura organização corporativa das diversas atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, praticadas no país.

IX — Plausível, portanto, sua adoção «in totum», nos termos propostos pelo signatário da proposição, pela elevada conveniência do seu conteúdo, inspirado nos anseios naturais de todos os grupos de atividade ou profissões.

X — Opinamos, em conclusão, seja o projeto aprovado.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1956. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *João Arruda*, Relator. — *Remy Archer*. — *Ruy Carneiro*. — *Francisco Gallotti*. — *Prímio Beck*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 18 de agosto de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 872, de 1956

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1956.

Relator: Sr. Saulo Ramos

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Lei n.º 31, de 1956, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 1956. — *Ezechias da Rocha*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo* — *Ruy Carneiro*.

ANEXO AO PARECER N.º 872,
DE 1956

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1956, que modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 534. E' facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissão, idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados”.

Art. 2.º Os atuais parágrafos 1.º e 2.º, do art. 534, passarão a ser, respectivamente, 2.º e 3.º.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 14 de setembro de 1956.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1-5-1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, representando um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

.....

O Decreto Lei 5.452, de 19 de Maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Artigo 534

É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, representando um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

2/8f

PROJETO Nº 1922/56

Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

P A R E C E R

Oriundo da outra casa do Congresso Nacional o projeto ora sob exame, visa modificar o artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esse dispositivo disciplina a organização dos sindicatos em federações, estabelecendo como regra geral a faculdade que é reconhecida, aos órgãos primários na escala sindical, de se agruparem para formação dos órgãos secundários.

Do confronto entre os textos da lei vigente e o de que decorrerá da aprovação do projeto em tela, verifica-se que a inovação consiste em introduzir uma condição, para ser permitida a constituição desses órgãos, qual seja a de que, as entidades que tomarem a iniciativa para constituir a federação, representem a maioria dentro do grupo no qual se enquadram.

Ainda seguindo essa mesma linha na alteração do texto atual, acrescentando mais um parágrafo, a proposição completa seu pensamento e atinge sua finalidade, quando considera o fato de já poder existir outra ou outras entidades representativas do grupo, cujos direitos devem ser respeitados. Assim condiciona a faculdade da criação do novo organismo ao respeito das condições de sobrevivência daquele preexistente, determinando que "a criação da nova entidade não poderá reduzir a menos de 5 o número dos sindicatos que à outra devam continuar filiados".

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há o que se oponha à livre marcha do projeto em aprêço. O artigo 159 da nossa Carta Magna fixa o princípio da liberdade de associação profissional, condicionando-a à forma a ser regulada por lei. Por outro lado, em seu artigo 5º, número XV, letra a), proclama ser da competência da União legislar sobre direito do trabalho, em cujo âmbito se situa a estruturação sindical das classes patronais e de empregados.

Nenhum óbice encontra, ainda, sob o aspecto jurídico-social. Antes e muito ao contrário. Analisando o alcance da proposição, verifica-se que ela visa fortalecer os órgãos representativos da classe quando, respeitando o princípio fundamental da liberdade de associação, o disciplina no sentido de que sejam respeitados outros princípios também fundamentalmente democráticos; o de que as maiorias, legitimamente expressas, cabe representar os interesses do todo e o de que o superveniente deve respeitar os direitos de sobrevivência dos preexistentes.

Não há como deixar de reconhecer ser salutar a inovação que o projeto encerra, uma vez que, tornado lei, ele virá contribuir para o fortalecimento do nosso organismo sindical, preservando-o do seu aniquilamento através do fracionamento desordenado de seus órgãos que o estatuto vigente permite e que a prática vem demonstrando ser nocivo.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

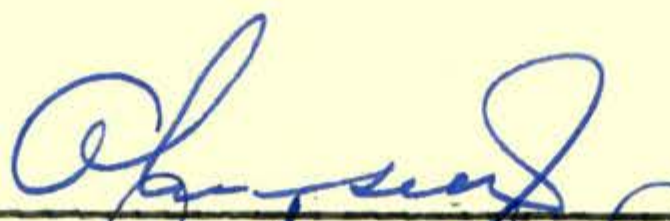
Sala Afrânio de Melo Franco, de outubro de 1956

Relator: *Roberto Leal*


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3.12.56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.922/56, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Leoberto Leal - Relator, Joaquim Duval, Monteiro de Barros, Mário Guimarães, Adauto Cardoso, Amaury Pedrosa, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de dezembro de 1956.



Oliveira Brito Presidente



Leoberto Leal Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALPROJETO Nº 1.922/56PARECER

Vem do Senado o projeto de lei nº 1.922/56, com o fito de, alterando a redação do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionar a organização de sindicatos em federação, desde que não sejam em número inferior a cinco, à representação da maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões, idênticas, similares ou conexas.

Em providência complementar, a mesma proposição, atendo-se ao atual enunciado do art. 534, que inexige a reivindicada representação da maioria absoluta do grupo correspondente, procura resguardar a estrutura e sobrevivência das associações sindicais existentes no grau superior, coibindo a redução a menos de cinco, do número de entidades que a estas devam continuar filiadas.

Sem afetar o sistema de organização atualmente em funcionamento, o projeto em aprêço institui, com efeito, princípio democrático de real valia na organização da associação sindical de grau superior, ao subordiná-la à representação da maioria do grupo de atividades ou profissões congêneres ou afins.

Conseqüência necessária dessa salutar iniciativa será, por certo, o fortalecimento do elo associativo na vida sindical, dada a legítima representação da classe pela expressão da vontade de sua maioria, afastando, ao mesmo tempo, os riscos de sua debilitação pelo fraccionamento, que a legislação vigente enseja.

Em face do exposto, somos pela aprovação da proposta do Senado, que, preliminarmente, as Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas entenderam ser constitucional e jurídica.

Sala Sabino Barroso, 11 de dezembro de 1956

Osvaldo Arizaga, Presidente

João de Deus, Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.922/56

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de dezembro de 1956, opinou por unanimidade pela aprovação do projeto nº 1.922/56, nos termos do parecer do Relator, Sr. Tarso Dutra. Votaram os Srs. Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Licurgo Leite, Rogê Ferreira, Silvio Sanson, Antônio Horácio, Campos Vergal e Jonas Bahiense.

Sala Sabino Barroso, em 10 de dezembro de 1956

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Tarso Dutra, Relator
Tarso Dutra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.922¹ — 1956

Altera a redação do artigo 534. da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social).

• O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 534 É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissão, idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que aquela devam continuar filiados”.

Art. 2.º Os atuais parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 534, passarão a ser, respectivamente, 2.º e 3.º.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1956. — *Apolonio Salles*. — *Vivaldo Lima*. — *Freitas Cavalcanti*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N.º 5.452, DE 1-5-1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 534 — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, representando um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º — As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2.º — É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiado; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

700

C214

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO

Em 12/12/56

Nº 1.922-A-1956.

Altera a redação do art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: ~~favoráveis das~~ Comissão de Constituição e Justiça e ~~Legislação Social~~ pela constitucionalidade e da Comissão de Legislação Social favorável.

PROJETO Nº 1.922-1956, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

blow's 70

1922/16

INTEIRADA

20/9/1957

[Handwritten signature]

18 de setembro de 1957

770



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que tendo o Senado Federal, em sessão de 12 do corrente, negado aprovação às emendas dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1956 (nº 1 922-A, de 1956, na Câmara) que modifica o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi o mesmo, nesta data, enviado à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira

Senador Lima Teixeira
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LP/.

ANOTADO

1922/53

INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 3/10/1957.

M. Amorim

808

30 de setembro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica o art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira
 Senador Lima Teixeira
 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ANOTADO

Sancionado
22-9-57
Juscelino Kubitschek

Modifica disposições da Consolidação
das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões, idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados."

Art. 2º - Os atuais parágrafos 1º e 2º, do art. 534, passarão a ser, respectivamente, 2º e 3º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 18 de setembro de 1957

[Handwritten signature]
Lima
Fueitas Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO Nº 1.921/56Relator: dep. MILTON CAMPOSPARECER

O nobre Deputado Sr. Tarso Dutra, pelo Projeto nº .. 1921/56, concede a cada Estado da Federação o auxílio de R\$... 6.739.722,00, para realização de obras ou aquisição de equipamentos penitenciários.

Assim dispõe o art. 1º e os demais encerram medidas administrativas para que a proposição seja efetivada.

Esclarece a justificação que se pretende distribuir entre todas as unidades federativas o saldo não aplicado da taxa penitenciária durante os últimos 11 anos (1945 a 1955). Trata-se de taxa destinada a despesa específica, que a União apenas utilizou em parte no Distrito Federal e em despesas gerais. É natural que os saldos de exercício sejam distribuídos entre os Estados, sob a justa inspiração da devolução das taxas às suas áreas de arrecadação.

No rigor do sistema constitucional, a União e os Estados têm fontes de receita discriminadas, para que, com elas possam custear os respectivos serviços, também discriminados através das competências distintas. Esse princípio, característico do sistema federal, tem uma de suas manifestações explícitas no art. 18 § 2º da Constituição:

"Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo à União prestar-lhe socorro, em caso de calamidade pública."

Esse rigor, entretanto, não impede os auxílios que a União pode prestar aos Estados fora dos casos propriamente de calamidade pública, como tem sido de prática constante. Assim se tem atenuado a iniquidade da discriminação de rendas, que deixou os Estados cheios de encargos, mas sem os recursos financeiros necessários à sua satisfação.

No caso em apreço, a competência concorrente torna ainda mais legítimo o auxílio, porque, cabendo à União "legislar sobre regime penitenciário", também lhe cabe, por força de compreensão, instituir os órgãos e instrumentos pelos quais o regime penitenciário se efetiva; e, por outro lado, aquela competência não exclui a atribuição supletiva ou complementar dos Estados - (Constituição, art. 5º, n. XV, "b" e art. 6º).

Para atender, especificamente, à sua competência na ma

téria, a União criou o sêlo penitenciário, mas deixou de aplicá-lo com a generalidade desejada. De outro lado, os Estados mantêm e custeiam os seus estabelecimentos e, ressalvadas poucas exceções, o fazem precariamente. Por isso, seja no caráter de auxílio, seja no de devolução às áreas de arrecadação de uma taxa não aplicada, o projeto se justifica e não infringe a Constituição, quer nos seus textos, quer no seu sistema.

Opino, pois, pela constitucionalidade do projeto, que está encaminhado pela Mesa às doudas Comissões de Orçamento e de Finanças.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de novembro de 1956

Milton Campos - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29.11.56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.921/56, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Milton Campos - Relator, Nestor Duarte, Bias Fortes, Armando Rollemberg, Oswaldo Lima Filho, Arino de Matos, Raymundo Brito, Tarso Dutra, José Alves, Seixas Dória, Mário Guimarães e Amaury Pedrosa.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de novembro de 1956.

_____ Presidente

Oliveira Brito

_____ Relator

Milton Campos

